



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE MAIO DE 2010

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SNAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010 e, conforme a Lei 12.101/2009, bem como em cumprimento a determinação judicial liminar expedida pelo Mandado de Segurança nº 10811-87-2010.4.01.3400 da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que determinou a análise do processo nº 71000.059635/2009-16, resolve:

Art.1º. DEFERIR, após análise, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade Movimento de Assistência aos Encarcerados do Estado de São Paulo, inscrita sob o CNPJ nº 61.047.031/0001-92, referente ao processo nº 71000.059635/2009-16, com validade de 09/08/2009 a 08/08/2012

Art. 2º. A presente Portaria constitui-se documento hábil para comprovar a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUÍZA AMARAL RIZZOTTI

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 100, DE 12 DE MAIO DE 2010

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de bombas medidoras, utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro N.º 23/85, resolve:

Autorizar a utilização de bico de descarga, modelo A2101-11BP, marca AILE, em bombas medidoras de combustíveis líquidos, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUÍZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 103, DE 19 DE MAIO DE 2010

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 023/85, resolve:

Aprovar o modelo Afagomma Hard de mangueira para uso em bombas medidoras para combustíveis líquidos, marca AFA, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUÍZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE MAIO DE 2010

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.058112/2009, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 299, de 22 de outubro de 2007, que aprova o modelo SL 7000, de medidor eletrônico de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão D, C e B, marca ITRON, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUÍZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 106, DE 21 DE MAIO DE 2010

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 096/2008, resolve:

Aprovar o modelo CARDIO LIFE de esfigmomanômetro eletrônico digital destinado à medição não-invasiva da pressão arterial humana, marca INCOTERM, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUÍZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 25 de maio de 2010

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 04 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 2005.

Recurso Não Conhecido:

Referência: Processo MDIC nº 52700.000469/2010-35

Processo JUCEMG nº 10/002.537-4

Recorrente: José Adalto Silva, Pedro Caldeira, Edgar Sérgio Nogueira Pereira e Orgbristol - Organizações Bristol Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Antônio Olímpio Bispo)

EDSON LUPATINI JUNIOR

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 25 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CO-NAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II, e 8º, incisos I e VII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005, e o que consta do Processo nº 02000.002213/2009-48, resolve:

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais de interesse social em que o órgão ambiental competente pode regularizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP, ocorridas até 24 de julho de 2006, para empreendimentos agropecuários consolidados dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais.

Art. 2º São considerados de interesse social, com base no art. 1º, § 2º, inciso V, alínea "c" da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as atividades previstas no art. 1º acima que se caracterizem por uma ou mais das seguintes situações:

I - a manutenção do pastoreio extensivo tradicional nas áreas com cobertura vegetal de campos de altitude, desde que não promova a supressão adicional da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas;

II - a manutenção de culturas com espécies lenhosas ou frutíferas perenes, não sujeitas a cortes rasos sazonais, desde que utilizadas práticas de manejo que garantam a função ambiental da área, em toda extensão das elevações com inclinação superior a 45 graus, inclusive em topo de morro;

III - as atividades de manejo agroflorestal sustentável, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

IV - atividades sazonais da agricultura de vazante, tradicionalmente praticadas pelos agricultores familiares, especificamente para o cultivo de lavouras temporárias de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão e conversão de áreas com vegetação nativa, no uso de agroquímicos e práticas culturais que prejudiquem a qualidade da água.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, no procedimento administrativo específico previsto no art. 4º da Lei nº 4.771, de 1965, regularizará as atividades realizadas que se enquadrem numa das situações previstas nesta Resolução, reconhecendo seu interesse social.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentados de projetos de reforma agrária, aqueles que praticam atividades no meio rural, atendendo ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Resolução os interessados deverão apresentar requerimento junto ao órgão ambiental competente contendo:

I - informações básicas:

a) dados do proprietário ou possuidor do imóvel;

b) dados do imóvel;

c) localização simplificada do imóvel;

d) data da comunicação;

e) uso atual da área de preservação permanente ou de uso limitado; e

f) regularidade da reserva legal ou solicitação de averbação.

II - indicação da metodologia de recuperação de áreas de preservação permanente degradadas e daquelas não passíveis de consolidação, em consonância com as normas vigentes.

Art. 5º Em todos os casos previstos nesta Resolução, as atividades autorizadas não poderão comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota; e

V - a qualidade das águas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e na Instrução Normativa Conjunta nº 01 de 15 de abril de 2008, e considerando que o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, em reunião realizada em 04 de dezembro de 2009, manifestou-se favorável à concessão pelo IBAMA de registro de agrotóxicos à base dos ingredientes ativos TRICLOPIR ÉSTER BUTOXI ETILICO, IMAZAPIR e GLIFOSATO para uso emergencial no controle de espécies vegetais invasoras em áreas de florestas nativas, e o que consta do Processo nº 02001.002464/2009-12, resolve:

Art.1º. Autorizar, pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desse Ato, a utilização em caráter emergencial de agrotóxicos à base dos ingredientes ativos TRICLOPIR ÉSTER BUTOXI ETILICO, IMAZAPIR e GLIFOSATO registrados para as finalidades e condições de uso definidas a seguir:

I. Nome comum do ingrediente ativo: TRICLOPIR ÉSTER BUTOXI ETILICO; Nome químico do ingrediente ativo: 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetic acid; nº CAS 55335-06-3; Classe: Herbicida; Grupo químico: Piridiloxiacéticos; Forma de apresentação do produto formulado permitida: Concentrado emulsional; Indicação de uso: proteção de florestas nativas; Finalidade: controle de *Acacia mangium*, *Acacia mearnsii*, *Acaciapodalyriifolia*, *Eriobotrya japonica*, *Eucalyptus* spp. *Ligustrum* spp, *Melia azedarach*, *Ricinus communis*, *Tecoma stans*, *Grevillea robusta*, *Liquidambar* sp, *Melaleuca leucadendron* e *Syzygium cumini*; Modo de aplicação: conforme tabela anexa; Doses: conforme tabela anexa; Frequência de aplicação: não definida;

II. Nome comum do ingrediente ativo: IMAZAPIR; Nome químico do ingrediente ativo: 2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid; n° CAS 81334-34-1; Classe: Herbicida; Grupo químico: Imidazolinona; Forma de apresentação do produto formulado permitida: Concentrado solúvel; Indicação de uso: proteção de florestas nativas; Finalidade: Controle de *Hedychium coronarium* e *Hovenia dulcis*; Modo de aplicação: conforme tabela anexa; Dose: conforme tabela anexa; Frequência de aplicação: não definida;

III. Nome comum do ingrediente ativo: GLIFOSATO; Nome químico do ingrediente ativo: N-(fosfonomet)glicina; n° CAS 1071-83-6; Classe: Herbicida; Grupo químico: Glicina substituída; Forma de apresentação do produto formulado permitida: Concentrado solúvel; Indicação de uso: proteção de florestas nativas; Finalidade: Controle de *Eragrostis plana*, *Impatiens walleriana*, *Melinis minutiflora*, *Pennisetum purpureum*, *Urochloa spp.*, *Cortaderia selloana* e *Rubus sp.*; Modo de aplicação: conforme tabela anexa; Dose: conforme tabela anexa; Frequência de aplicação: não definida.

Art.2º. As empresas interessadas em comercializar agrotóxicos em conformidade com a especificação de que trata o artigo anterior, deverão requerer o registro para uso emergencial do produto, junto aos órgãos federais competentes, acompanhado dos itens listados no Anexo III e Termo de Compromisso conforme Anexo IV da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2008.

Art.3º. O registro de agrotóxicos à base de TRICLOPIR ÉSTER BUTOXI ETILICO, IMAZAPIR e GLIFOSATO, para uso emergencial, será cancelado se constatado problema de ordem toxicológica ou ambiental.

ABELARDO BAYMA

ANEXO

1. Produtos à base de Triclopir Éster Butílico:

Espécies a serem controladas: *Acacia mangium*; *Acacia mearnsii*; *Acacia podalyriifolia*; *Eriobotrya japonica*; *Eucalyptus spp.*; *Ligustrum spp.*; *Melia azedarach*; *Tecoma stans*; *Grevillea robusta*; *Liquidambar sp.*; *Syzygium cumini*; *Melaleuca leucadendron*. Modo de aplicação: Após corte da base do tronco de plantas jovens e adultas, efetua-se a aplicação dirigida do herbicida em solução de Triclopyr a 5%, com pulverizador costal. Plântulas não recebem o herbicida, sendo feito apenas o arranquio manual. Obs: para *Tecoma stans* também pode ser utilizada a solução a 5% em aspersão direta no tronco. Dose: indivíduos jovens: 5 ml/planta e indivíduos adultos: 10 ml/planta.

Espécie a ser controlada: *Ricinus communis*. Modo de aplicação: Após corte da base do tronco de plantas jovens e adultas, efetua-se a aplicação dirigida do herbicida em solução de Triclopyr a 5%, com pulverizador costal. Plântulas não recebem o herbicida, sendo feito apenas o arranquio manual. Dose: indivíduos jovens: 2 ml/planta e indivíduos adultos: 7 ml/planta.

2. Produtos à base de Imazapir

Espécie a ser controlada: *Hedychium coronarium*. Modo de aplicação: Remoção da parte aérea com tesoura de poda/facão e aplicação superficial de solução a 1% de Imazapir em cada rizoma. Dose: 1-2 litros/hectare.

Espécie a ser controlada: *Hovenia dulcis*. Modo de aplicação: Após corte da base do tronco de plantas jovens e adultas, efetua-se a aplicação dirigida do herbicida em solução de Imazapir a 1%, com pulverizador costal, ou anelamento na base do tronco e aplicação de solução a 2% na base do anel. Plântulas não recebem o herbicida, sendo feito apenas o arranquio manual. Dose: indivíduos jovens: 5 ml/planta e indivíduos adultos: 10 ml/planta.

3. Produtos à base de Glifosato

Espécies a serem controladas: *Eragrostis plana*; *Melinis minutiflora*; *Pennisetum purpureum*; *Urochloa spp.*; *Cortaderia selloana*. Modo de aplicação: Roçada manual rente à base das touceiras e aplicação de solução de Glifosato a 2% sobre os talos. Dose: 3-5 L/hectare.

Espécies a serem controladas: *Impatiens walleriana*; *Rubus sp.* Modo de aplicação: Remoção/corte da parte aérea das plantas e aplicação de solução de Glifosato a 2%, em cada toco. Dose: 2-4 L/hectare.

SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS
E AMBIENTE URBANO

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

MOÇÃO Nº 51, DE 13 DE ABRIL DE 2010

Recomenda a rejeição do Projeto de Lei da Câmara no 315, de 2009, em tramitação no Senado Federal, que reduz o percentual de recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos-CFURH destinado aos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que, diante do dinamismo econômico do País, requer-se maior garantia de sustentabilidade financeira para o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH, de modo que este mantenha, consolide e expanda a sua atuação diante da crescente pressão sobre os recursos hídricos;

Considerando que parte da parcela que os Estados recebem da Compensação Financeira pela utilização de Recursos Hídricos, definida na Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal no 01, de 7 de fevereiro de 1991, representa significativa fonte de financiamento para a implementação da política de recursos hídricos;

Considerando que os fundos estaduais de recursos hídricos são os instrumentos criados pelos Estados da Federação para garantir o financiamento das ações relativas à gestão de recursos hídricos no âmbito estadual;

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos se fundamenta, dentre outros, na descentralização e gestão compartilhada entre o Poder Público, os usuários e as comunidades; e

Considerando que o Projeto de Lei no 315, de 2009 reduz a parcela da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Estados de 45% para 25%, o que corresponde uma redução no repasse, tomando por referência o ano de 2009, da ordem de R\$ 230.000.000,00, resolve:

Aprovar moção dirigida aos Senadores da República, contrária à aprovação do Projeto de Lei da Câmara no 315, de 2009, em tramitação no Senado Federal, que altera o art. 1º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal no 1, de 07 de fevereiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos-CFURH.

IZABELA TEIXEIRA

Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA

Secretário Executivo

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 13 DE ABRIL DE 2010

Aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do CNRH para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência de CNRH para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, conforme o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação CBHSF nº 40 e anexos I e II, de 31 de outubro de 2008, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco-CBHSF, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nesta bacia; e

Considerando a Nota Técnica nº 06/2010/SAG-ANA, de 11 de fevereiro de 2010, elaborada pela Agência Nacional de Águas-ANA que sugere a aprovação dos mecanismos e valores propostos na Deliberação nº 40, de 2008, do CBHSF, resolve:

Art. 1º Aprovar os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, conforme proposto pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco-CBHSF, nos termos da Deliberação CBHSF nº 40, de 31 de outubro de 2008, e Anexos I e II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA

Secretário Executivo

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 13 DE ABRIL DE 2010

Aprova a proposta de instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando o art. 4º da Lei no 9.433, de 1997, que estabelece que a União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

Considerando o art. 8º da Lei Estadual no 13.199, de 1999, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais e estabelece que o Estado articular-se-á com a União, com outros Estados e com municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, com vistas ao aproveitamento, ao controle e ao monitoramento dos recursos hídricos em seu território;

Considerando o art. 8º da Lei Estadual no 7.663, de 1991, que dispõe sobre a Política de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e estabelece que o Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, outros Estados vizinhos e municípios, atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território;

Considerando que este mesmo Conselho aprovou, em sua XXVIII Reunião Extraordinária, Resolução que define a Bacia Hidrográfica do Rio Grande como Unidade de Gestão de Recursos Hídricos;

Considerando parecer favorável da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Nota Técnica no 01/2010/GAC/DRH/SRHU, de 28 de janeiro de 2010; e

Considerando parecer favorável da Agência Nacional de Águas-ANA, por meio da Nota Técnica no 005/2010/SAG, de 12 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

Parágrafo único. A instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 2º A União, os Estados de Minas Gerais e de São Paulo e os comitês de bacias instituídos no âmbito dos Estados articularão em prol de um Pacto para a Gestão Integrada das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Grande concomitantemente com o processo de instalação, por meio de celebração de um acordo para a definição de metas de arranjo institucional, das atribuições compartilhadas e principalmente da garantia de funcionamento do Comitê.

Parágrafo único. O Pacto para a Gestão Integrada das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, referido no caput, deverá ser apresentado a este Conselho ao término do processo de instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA

Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA

Secretário Executivo

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIC, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70610-460www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br